

PÁGINAS 4 E 5 FATOS EM ANÁLISE

A COBRANÇA DA SINDICAL
E O ENTENDIMENTO DE
QUE O ART. 606 DA CLT
NÃO SERIA APLICÁVEL

PÁGINA 6 Visão

SUCCESSÃO PRESIDENCIAL
NA VENEZUELA É MACULADA
POR IRREGULARIDADES QUE
FEREM A CONSTITUIÇÃO

AÇÃO EXECUTIVA É A MEDIDA CORRETA PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL?

O ENTENDIMENTO DA JUSTIÇA SOBRE A QUESTÃO AINDA É DIVERGENTE



BREVE HISTÓRICO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É UM DIREITO, MAS SUA COBRANÇA TEM OBSTÁCULO

EM TEMPOS EM QUE O SINDICALISMO BRASILEIRO SE ESFORÇA PARA DEMONSTRAR A IMPORTÂNCIA DE SEU PAPEL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL, PERCEBE-SE QUE AS DISCUSSÕES PROCESSUAIS SOBRE AS FORMAS DE COBRANÇA DE SEU PRINCIPAL RECURSO, A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, TÊM TOMADO RUMOS MUITAS VEZES EQUIVOCADOS.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE QUE, PARA O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, PODE O SINDICATO EXIGIR DA CATEGORIA REPRESENTADA, ENTRE OUTRAS, A CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI. NO ENTANTO, QUANDO ESSE PAGAMENTO NÃO É VOLUNTÁRIO E TODAS AS DEMAIS VIAS ESGOTARAM-SE, O SINDICATO VÊ-SE OBRIGADO A BUSCAR A TUTELA JURISDICIONAL PARA RESOLVER A QUESTÃO.

MAS EM VEZ DE UMA SOLUÇÃO CÉLERE PARA O PROBLEMA, O QUE O SINDICATO ENCONTRA SÃO OBSTÁCULOS CRIADOS POR DEBATES INFINITOS SOBRE QUAL SERIA A MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA PARA OBTER A TUTELA PRETENDIDA. SE POR UM LADO, ALGUNS DEFENDEM QUE A EXECUÇÃO, COM BASE EM CERTIDÃO SUPOSTAMENTE FORNECIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) SERIA A OPÇÃO CORRETA, DE OUTRO, TEMOS O PRÓPRIO MTE Opondo-se a QUALQUER EMISSÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO NO SINDICALISMO.

COMO ENTENDER A QUESTÃO? PARA TRATAR DESSE ASSUNTO, PROPÕE-SE A PRESENTE EDIÇÃO DE VEREDICTO.

CAPA

O recolhimento da contribuição sindical é obrigatório para todos os integrantes de determinada categoria econômica ou profissional, conforme prevê o art. 8º, inciso IV, da Constituição federal e art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com natureza jurídica de tributo, a contribuição é dividida entre Confederação (5%), Federação (15%), Sindicato (60%) e a Conta Especial Emprego e Salário – MTE (20%).

Apesar de ser rateada entre diversos titulares, na hipótese de inadimplemento, cabe ao sindicato promover sua cobrança judicial. Mas seria a execução a medida judicial cabível para sua cobrança?

O art. 606 da CLT estabelece:

Art. 606 – Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969).

§ 1º – O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização de contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º – Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa. (grifamos)

Da leitura do dispositivo mencionado, poder-se-ia concluir que, teoricamente, a ação cabível seria a executiva, proposta mediante certidão de dívida

expedida pelas autoridades regionais do MTE. Contudo, a prática parece demonstrar o contrário.

Apesar de não ter sido objeto de revogação expressa, o art. 606 precede a atual Carta Magna, que estabeleceu entre seus pilares o princípio da liberdade sindical (art. 8º, inciso I, também conhecido como não intervenção/interferência do Poder Público na organização sindical). Desse modo, por não ter sido recepcionado pela Constituição, o Ministério do Trabalho coerentemente se nega a emitir certidão, manifestando-se da seguinte forma:

Assim, o art. 606 da Consolidação das Leis do Trabalho, embora não tenha sido revogado expressamente, perdeu sua eficácia e aplicabilidade em face da nova ordem constitucional. Ora a inexistência de enquadramento sindical, instituto incompatível com a liberdade sindical, torna impossível a emissão da certidão prevista no citado dispositivo consolidado, eis que determinar a que entidade sindical pertence uma categoria na sua base territorial é o principal pressuposto para a expedição daquele documento. E nem se pode cogitar, ainda, a possibilidade de edição de normas e instruções a fim de regular a matéria, pois qualquer ato nesse sentido implica interferência na organização sindical. Os sindicatos têm liberdade para sua formação, e sua atuação no mundo jurídico é livre de qualquer interferência do Estado, pois atuam como pessoa jurídica de direito privado. Vale ressaltar somente a necessidade de registro sindical para adquirir a personalidade sindical prevista na legislação. (...) Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de o Ministério do Trabalho e Emprego emitir certidão de débito de contribuição sindical, tendo em vista que não efetua enquadramento

sindical e que, não obstante o art. 606 da Consolidação das Leis do Trabalho não ter sido revogado, sua aplicabilidade encontra-se prejudicada em face da liberdade sindical preconizada na Constituição federal. (Nota MGB/Conjur/MTE nº 30/2003, grifamos)

Portanto, entende-se que a ação executiva para cobrança da contribuição sindical não é mais viável, eis que o MTE está constitucionalmente impedido de realizar enquadramento e qualquer ato de interferência na administração dos sindicatos. A ação judicial para o caso, assim, seria a ação comum de conhecimento. Entretanto, há defensores da aplicação literal do art. 606 da CLT. Para esses, havendo recusa de emissão pelo MTE, caberia ao sindicato propor ação judicial para exigi-la.

O Ministério do Trabalho até já chegou a cumprir decisões judiciais nesse sentido. Contudo, na oportunidade citada, a Advocacia Geral da União assim registrou: *“Em que pese este MTE divergir do entendimento afixado na decisão em tela, (...) expeça-se a certidão solicitada, advertindo-se no corpo do documento que o mesmo decorre de decisão judicial proferida em caráter liminar. Nesse tocante, deve-se registrar que as empresas objeto das certidões poderão contestar judicialmente o certificado pela Administração.”* (Nota Conjur/MTE nº 76/2009 ref. MS nº 01941/2008-005-07-00-0, TRT da 7ª Região).

Ou seja: mesmo em expedição forçada por ordem judicial, há a ressalva do MTE de que o documento tem problemas jurídicos, o que não resolve a questão definitivamente. E assim, por divergências meramente processuais, o direito do sindicato de ter acesso a recursos para o cumprimento de suas funções – também amparado pela Constituição, segue absolutamente mitigado.

A COBRANÇA JUDICIAL DA SINDICAL DISPENSA A EMISSÃO DE CERTIDÃO

APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 88, O MTE NEGA-SE A EMITIR O DOCUMENTO



Há decisões colhidas da Jurisprudência brasileira as quais indicam que a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego não é documento fundamental para a cobrança da contribuição sindical. Nesse sentido, menciona-se:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDIMENTO DE COBRANÇA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

Não se exige, no âmbito de ação ordinária de cobrança, sujeita à ampla dilatação probatória, a juntada de certidão de dívida ativa expedida pela autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego. O fato de o art. 606 da CLT disciplinar os requisitos de procedibilidade da ação de execução das contribuições sindicais não exclui a possibilidade de o sindicato valer-se da cobrança pela via ordinária, cuja característica am-

pliativa referente aos meios de prova se incompatibiliza com a exigência imposta pela Corte Regional. Ressalte-se que o caso em debate não trata de ação monitoria, cuja inviabilidade, para o fim proposto na presente, demanda é ponto pacífico nesta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR-233300-06.2007.5.02.0078, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, j. 14/11/2012, DJ 23/11/2012)

E também:

(...) 2. “A certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego” constitui documento imprescindível para a propositura de ação executiva, conforme dispõe o art. 606 da CLT. No entanto, na ausência de título executivo, não há óbice para que seja utilizada a via ordinária (ação de cobran-

ça). (...) (REsp 745.646/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 11/9/2007, DJ 19/9/2007)

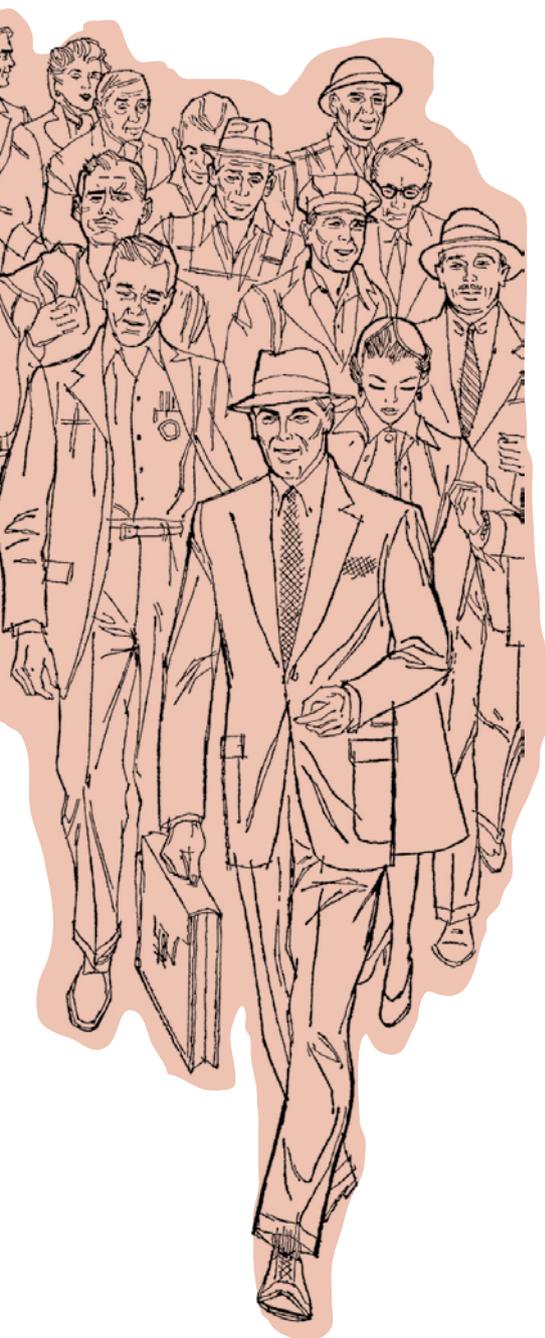
Cita-se, ainda:

SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

Para a cobrança da contribuição sindical (art. 578 da CLT), o sindicato que não dispõe de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego pode promover ação ordinária, não estando para isso obrigado a trazer prova preconstituída contendo nome, número dos empregados e valor da contribuição, pois esses dados encontram-se na contabilidade da empregadora, inacessível ao autor, a não ser através de ação judicial. Art. 286, III, do CPC. Recurso conhecido e provido. (REsp 257.562/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/9/2000, DJ 13/11/2000).

PARA ALGUNS, O ART. 606 DA CLT AINDA ESTARIA EM VIGOR

ESSE ENTENDIMENTO TORNA AINDA MAIS CONFUSO O PARECER SOBRE A MATÉRIA



Mesmo diante da recusa do MTE em emitir a certidão, é possível encontrar julgados exigindo a propositura de ação executiva. Declina-se a seguinte decisão que sintetiza este entendimento:

1. A cobrança judicial da contribuição sindical encontra-se expressamente disciplinada pelo art. 606 da CLT, que prevê como meio processual próprio a ação executiva, baseada em certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. O art. 606 da CLT não atrita com o art. 8º, I, da Constituição Federal, na medida em que a natureza da contribuição sindical é tributária (CF, art. 149), e parte dela é destinada ao Estado (CLT, art. 589), devendo ser observado o princípio da legalidade (CF, art. 150, I). Nesse sentido, somente a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego é que pode expedir certidão para a cobrança da contribuição sindical, e o referido documento vale como certidão de dívida ativa (CLT, art. 606, § 2º). In casu, as Autoras buscam judicialmente a contribuição sindical rural por meio de ação de cobrança, acompanhada tão somente das guias de recolhimento e dos editais de publicação, ao argumento de que o documento previsto no art. 606 da CLT não constitui pressuposto para o ajuizamento de ação de conhecimento. 3. Ora, as autoras ajuizaram ação valendo-se de documentos dis-

tintos daquele exigido para a regular instrução da ação de cobrança da contribuição sindical (certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, mormente porque não há na inicial nenhuma alegação de dificuldades em obter a certidão no Ministério do Trabalho e Emprego). 4. Por outro lado, eventual recusa do Ministério do Trabalho em emitir as certidões de que cogita o art. 606 da CLT, por entender que a nova ordem constitucional em matéria sindical afastou o Ministério da intervenção nas entidades sindicais (CF, art. 8º, I), não autoriza o Poder Judiciário a se substituir ao órgão competente. Nesse diapasão, caberia às reclamantes, em caso de nova recusa do Ministério do Trabalho e Emprego no exercício de suas funções, acionar judicialmente o próprio Ministério para obtenção do que a lei lhe assegura. 5. Portanto, como a lei é clara quanto ao cabimento de ação executiva, baseada em certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, é de se manter a decisão regional que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Recurso de revista desprovido. (TST – RR 67500-28.2009.5.05.0641, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, j. 20/2/2013, DJ 22/2/2013).



CONSTITUIÇÃO EM FRANGALHOS

Reza o artigo 233 da Constituição venezuelana: “Quando se produza a falta absoluta do presidente eleito ou da presidenta eleita antes de tomar posse, se procederá a nova eleição universal, direta e secreta dentro de 30 dias consecutivos seguintes. Enquanto se elege e toma posse o novo presidente ou a nova presidenta, se encarregará da Presidência da República o presidente ou a presidenta da Assembleia Nacional”.

O falecido presidente Hugo Chávez não tomou posse após sua reeleição. Essa deveria ter ocorrido em 10 de janeiro de 2013, como determina o artigo 231 (o candidato eleito tomará posse em 10 de janeiro do primeiro ano de seu período constitucional). Por outro lado, Nicolás Maduro foi até 10 de janeiro, o vice-presidente escolhido por Chávez. Não foi eleito pelo povo, já que artigo 236, inciso III, da Lei Maior daquele país, entre as atribuições do presidente da República, outorga-lhe a de “nomear e remover o vice-presidente executivo”.

Determina, ainda, a Carta Magna venezuelana, que “não poderá ser eleito presidente quem esteja em exercício no cargo de vice-presidente executivo” (artigo 229). Quando Chávez morreu, es-

MADURO NÃO TEM NEM LEGITIMIDADE NEM LEGALIDADE NO EXERCÍCIO DO PODER, MESMO COM O APOIO DE UMA CORTE JUDICIÁRIA FORMADA POR AMIGOS DE CHÁVEZ.

tava na vice-presidência, por esdrúxula decisão da Corte Maior do país, Maduro, o atual presidente. Ora, como Hugo Chávez nunca tomou posse do novo mandato, com sua morte caberiam novas eleições e quem deveria ter assumido a Presidência da República seria o presidente da Assembleia Nacional.

Como se percebe, com a autonegação para presidente do sr. Maduro, a Constituição venezuelana foi esfrangalhada pelos herdeiros de Chávez, dispostos a manter a qualquer custo o poder, com sucessivos golpes à sua Lei Maior. O fato de Maduro utilizar-se de um cadáver como seu cabo eleitoral e explorar a emotividade do povo, amputando o direito da oposição com perseguições aos meios de comunicação e prisões políticas de pessoas contrárias ao seu governo, não poderá legitimar nunca sua

nomeação. O “processo de eleição” está viciado, já que não presidido pelo presidente da Assembleia Nacional, mas pelo próprio Maduro e com o apoio escancarado das Forças Armadas, que constitucionalmente são proibidas de se manifestar sobre política.

O melancólico papel do Tribunal Superior de Justiça (artigo 262 da Constituição da Venezuela), formado por amigos do falecido presidente, que, devendo assegurar o predomínio da Constituição, a apunhala, torna esse país não mais uma democracia, mas uma ditadura, com fantástica manipulação do povo por quem detém o comando autoimposto. Não vejo nenhuma distinção entre a posse de Maduro, maculador da Constituição venezuelana, e Hitler, em 1933, quando, com o mesmo poder de iludir o povo e perseguir e calar a oposição, deu início ao III Reich. Maduro não tem nem legitimidade nem legalidade no exercício do poder, mesmo com o apoio de uma Corte judiciária formada por amigos de Chávez.

Ives Gandra Martins
Presidente do Conselho Superior de Direito da FecomercioSP

VEREDITO

FECOMERCIO SP

PRESIDENTE: Abram Szajman
DIRETOR EXECUTIVO: Antonio Carlos Borges
COLABORAÇÃO: Assessoria Técnica
COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO: Fischerz Indústria Criativa
DIRETORA DE COMUNICAÇÃO: Neusa Ramos
DIRETOR DE CONTEÚDO: André Rocha
EDITORA EXECUTIVA: Selma Panazzo
PROJETO GRÁFICO E ARTE: TUTU
FALE COM A GENTE: aj@fecomercio.com.br
R. Dr. Plínio Barreto, 285 - Bela Vista - 01313-020
São Paulo - SP - www.fecomercio.com.br

Para líderes decidirem

Informações precisas e exploradas em profundidade sobre assuntos relevantes da agenda empresarial.

Anuncie na Revista Conselhos

conselhos@fecomercio.com.br
www.fecomercio.com.br

